

77/04/2

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

COMISSÃO DE PLANO ECONOMIA E FINANÇAS

Relatório de apreciação da proposta de Decreto-Regional sobre a Protecção das Reservas Hídricas do Arquipélago.

Nos dias 30 de Março, 11 e 12 de Abril de 1977, reuniu a Comissão de Plano, Economia e Finanças, para a apreciação da proposta acima mencionada, apresentada a esta Assembleia pelo Governo Regional dos Açores.

A Comissão verificou a dificuldade de, com os meios e apoios que lhe são facultados, conseguir atingir integralmente a missão que lhe compete nos termos regimentais, em virtude de:

1 - A manifesta ausência de instrumentos de consulta, tais como, arquivo, ficheiro e biblioteca;

2 - Os prazos fixados para a apreciação de diplomas tornam-se exíguos, uma vez que a Comissão os esgota ao efectuar a necessária pesquisa bibliográfica, e outras diligências julgadas necessárias, na sua maioria realizadas em serviços estranhos à estrutura da Assembleia Regional;

3 - Não existem garantias de que a recolha de dados efectuada seja exaustiva, o que implica numa insegurança de análise do diploma em apreciação e condicionam o parecer emitido;

4 - Atendendo ao exposto, a Comissão sugere, no espírito da alínea d) do nº 1 do artigo 103º do Regimento, que os diplomas apresentados à Assembleia Regional incluam, na justificação preambular, os pressupostos legais em que se apoia e a que se refere, relacionáveis com a matéria proposta e, na medida do possível, atingir-se uma sistematização expositiva que tenda a uniformizar a apresentação das propostas.

Da apreciação na Generalidade, considerou esta Comissão que a proposta do Governo Regional regulamenta a ma

téria contida no Decreto-Lei 613/76, de 27 de Julho, que estabelece as novas perspectivas que orientarão as diversas acções necessárias a levar a cabo, para defesa do Ambiente.

Tendo em conta as definições contidas neste Decreto-Lei e da apreciação do artigo 3º, nº2, que aponta para a necessidade dos órgãos regionais participarem nesta protecção, mais se justifica que numa Região Autónoma, com Órgãos de governo próprio, e com as características da Região Açores, no uso das competências legais vigêntes, tome medidas capazes de defesa e protecção do Ambiente.

É oportuno e louvável a iniciativa constante da proposta, necessariamente secundada por ulteriores medidas, com a criação de estruturas específicas e especializadas que garantam a aplicação real da matéria legislativa proposta.

Considera-se, ainda, que a protecção global do Ambiente obriga a uma articulação disciplinada de todos os serviços regionais, que em íntima colaboração devem, urgentemente, desenvolver acções de carácter preventivo e correctivo, e legislar dentro da mesma matéria, de forma a complementar a proposta agora presente.

Em conformidade com o exposto, a Comissão, por unanimidade, sugere que seja aprovado na Generalidade a presente proposta de Decreto-Regional sobre a Protecção das Reservas Hídricas do Arquipélago.

Na Especialidade, a Comissão entende sugerir o seguinte:

- a) No artigo 1º, introduzir um título adequado ao seu conteúdo, e bem assim substituir a expressão "Decreto-Regional" por "Diploma";
- b) No caso de aprovação do artigo 2º, a Comissão de Redacção deverá considerar uma nova redacção que, eventualmente, poderá ser do seguinte teor: "A zona protegida das lagoas, ribeiras e nascentes de água abrange, respectivamente, as bacias hidrográficas e o terreno envolvente, a montante, num raio de 500 metros";

c) No nº 2 do artigo 3º substituir, na última linha, a palavra "no" por "em".

No corpo do nº 1 do artigo 5º, onde se lê "artigo 5º" deverá ler-se "artigo 4º".

No artigo 7º, segunda linha, suprimir as palavras "dos Açores", e na última linha, onde se lê "já" deverá ler-se "ainda";

d) Que na alínea h) do artigo 4º seja suprimida a palavra "domésticos", na medida em que se considera o termo demasiado restrito;

e) Que na alínea a) do artigo 5º o limite máximo das punições seja elevado para 50.000\$00, por considerar que as contravenções referidas nas alíneas a),c),e), f) e g) do artigo 4º aplicam-se a actos e situações que, nos termos relativos, se revestem da maior gravidade;

f) Que seja suprimida a alínea c) do artigo 5º, por a mesma estar prevista na alínea a) do mesmo artigo.

A Comissão é do parecer, por unanimidade, que a presente proposta seja aprovada na Especialidade, tendo em conta as alterações supracitadas.

Horta, 12 de Abril de 1977

A Comissão,

Ass: ALVARINO DE MENESES PINHEIRO
MARTINS GOULART
EMANUEL SILVA
ROGÉRIO CONTENTE
SUZETE OLIVEIRA
JOÃO LUIS MEDEIROS
LIBERAL CORREIA